

LEI Nº. 2.091, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007.

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMH e institui o respectivo Conselho Gestor.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMH e instituído o Conselho Gestor do FMH, do Município de Paraisópolis.

Art. 2º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMH, de natureza contábil, tem o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único O FMH será gerido pelo Diretor do Departamento Municipal da Fazenda e fiscalizado pela Controladoria Interna, com o acompanhamento do Conselho Gestor do FMH.

Art. 3º O FMH é constituído por:

- I. dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II. outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMH;
- III. recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV. contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V. receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMH; e
- VI. outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 4º O FMH será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter fiscalizador e consultivo, de natureza participativa, e tem como objetivos básicos o estabelecimento, controle e acompanhamento da política municipal de habitação.

Art. 6º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social terá a seguinte composição: (nova redação dada pela Lei nº 2.101, de 27/02/2008)

- I- 6 (seis) representantes do Poder Executivo, sendo:
 - a) 1 (um) representante do Departamento Municipal de Obras e Estradas;
 - b) 1 (um) representante do Serviço Municipal de Promoção Social;
 - c) 1 (um) representante do Serviço Municipal de Meio Ambiente;
 - d) 1 (um) representante do Departamento Municipal da Fazenda;
 - e) 1 (um) representante do Serviço Municipal de Engenharia;
 - f) 1 (um) representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.
- ~~II — 2 (dois) representantes de entidades particulares e de organizações populares;~~
- II 5 (cinco) representantes de entidades particulares e de organizações populares;
- III- 2 (dois) representantes de sindicatos dos trabalhadores;
- IV- 2 (dois) representantes das associações ou sindicatos patronais;
- V- 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI- 2 (dois) representantes do Poder Legislativo.

§1º A Presidência do Conselho-Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social será exercida pelo representante do Serviço Municipal de Promoção Social.

§2º O presidente do Conselho-Gestor do FMH exercerá o voto de qualidade.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho Gestor do FMH será de dois anos, sendo permitida apenas a recondução para um mandato consecutivo.

Art. 8º Os membros indicados para compor o Conselho Gestor do FMH serão nomeados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Compete à Prefeitura Municipal proporcionar ao Conselho Gestor do FMH os recursos materiais e humanos destinados a atender ao funcionamento e aos objetivos do mesmo.

Art. 10º As aplicações dos recursos do FMH serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I. aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II. produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III. urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV. implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V. aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI. recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII. outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMH.

Parágrafo único Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Art. 11 Ao Conselho Gestor do FMH compete:

- I. estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMH e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II. aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMH;
- III. fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV. deliberar sobre as contas do FMH;
- V. dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMH, nas matérias de sua competência;
- VI. aprovar seu regimento interno.

§1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de

Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal no 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMH vier a receber recursos federais.

§2º O Conselho Gestor do FMH promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§3º O Conselho Gestor do FMH promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 12 Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 13 O Executivo Municipal estabelecerá, se necessário, mediante Decreto, normas complementares destinadas à execução da presente Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 21 de novembro de 2007.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal

Certifico que a Lei nº. 2.091, de 21/11/2007
foi publicada na data de 21/11/2007, no
Mural do Paço Municipal Presidente
Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima
Assistente de Secretaria